



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0008133-53.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Francisco de Assis Benício da Silva (Adv. Francisco Pedro da Silva – OAB/PB n. 3.898)

APELADO: Oi Móvel S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE FATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 373, INC. I, DO CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Conforme a recente e abalizada Jurisprudência do STJ, “a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Francisco de Assis Benício da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da

¹ AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, 04/12/2008.

Comarca de Campina Grande, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais, proposta pelo recorrente em face da Oi Móvel S/A.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, **“por não haver provas suficientes para comprovar as alegações autorais.”**, bem como condenou em custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspensos em razão da gratuidade judiciária.

Irresignado com o provimento em menção, o promovente ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese, que o réu **“nem confessou e nem negou o débito, se limitou a levantar a preliminar apresentando nas folhas 31 uma fatura que o apelante não reconhece, bem como não fez uso, pois sequer possuía telefone para estar usando o que foi cobrado.”**

Sustenta que a Sentença condenou o promovente em custas e honorários, mas deixou de observar o seu requerimento de justiça gratuita, bem como ataca o julgamento antecipado do feito.

Nestes termos pugna pelo provimento do apelo, com a consequente acolhimento de todos os pleitos exordiais.

Em seguida, intimado, o polo demandante, apelado, apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão, o que fizera ao rebater cada uma das arguições da parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor dos direitos da parte consumidora recorrente à declaração da inexistência de débitos junto à empresa de telefonia, da ilegalidade de restrição creditícia feita em seu desfavor e, inclusive, à percepção de indenização por danos morais e materiais.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se, à evidência, a necessidade de manutenção do *decisum* recorrido, notadamente por não restar evidenciado nos autos indício de fraude ou cobrança indevida, mas, sim, restarem provadas, em suma, que a dívida discutida de R\$ 651,50 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) é devida e,

consequentemente, a negatização levada a efeito pela empresa demandada

Com efeito, empreendendo-se exame no escorço probatório carreado aos autos, tem-se que, ao passo em que a parte autora não logra êxito em trazer aos autos indício de prova de seu direito, a demandada, por outro lado, se desincumbe do ônus de demonstrar que a dívida questionada ainda se encontra em aberto.

Nesse diapasão, denota-se que a quitação apresentada pelo promovente se referem a faturas compreendidas no período de janeiro a dezembro de 2009, enquanto que a dívida discutida nesta demanda foi contraída em outubro de 2008, assim como se observa no extrato do SPC, encartado à fl. 12.

Sob referido prisma, salutar o destaque de que a promovente não trouxera documentos hábeis à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória da promovente, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior²:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.³

² in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

³ *apud*, Kisch, p. 421.

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008).

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que a parte autora não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, considerando que a dívida discutida diverge das quitadas pelo consumidor, circunstância a qual inviabiliza totalmente a sua pretensão, outrossim autoriza a empresa, inclusive, a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Desta feita, não subsistem dúvidas que, em estando o polo consumerista em atraso e não tendo cumprido sua obrigação, são perfeitamente válidas e regulares a cobrança realizada e a inscrição dos dados do recorrente nos cadastros de inadimplentes, como, *in casu*, ocorreu. Em outras palavras, ressalte-se que a negativação de consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02, que assim prevê:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.”

Não se há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que a negativação do nome em cadastros de proteção ao crédito é consequência natural de quem não procede ao adimplemento de suas obrigações. Reforçando tal entendimento, pois, impende destacar a própria jurisprudência dominante do Colendo STJ e, igualmente, desta Corte de Justiça, as quais seguem, *infra*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

DEVEDOR CONTUMAZ. (...) Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que o devedor possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes, firmou-se no sentido de que a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral. (STJ, AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS VALORES DE DUAS FATURAS TELEFÔNICAS INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI EM FAVOR DO CONSUMIDOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DAS FATURAS INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESAPROVIMENTO. A ausência de verossimilhança das alegações defensivas impede a inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor comprovar a existência de indícios de ocorrência de erro no faturamento das contas telefônicas. Inexistente a comprovação de equívoco, afigura-se legítima a negativação do nome do consumidor, já que consequência natural do inadimplemento voluntário, mormente quando tal procedimento deu-se com a estrita observância das formalidades legais. (TJPB - 20020080220078001 - 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcio Murilo Cunha Ramos - 16/10/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. CONTRATO COM EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. APARELHO CELULAR. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHA NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME. LICITUDE DO ATO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS

MORAIS NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor trazer aos autos provas que servem de lastro ao direito vindicado. - Considerando que o serviço foi prestado pela concessionária de telefonia ao consumidor, nada mais justo que compensá-la, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. - Configurada a inadimplência do consumidor, medida que se impõe a inscrição em cadastros negativos de crédito, por ser exercício regular de direito do credor. (TJPB, 00120080011867001, 4A CAMARA, Rel. DES. JOAO ALVES DA SILVA, 14/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte da apelante, somente paga meses depois, após realização de acordo, agiu a recorrente no exercício regular de direito ao encaminhar o nome da autora para negativação em órgão de proteção ao crédito. Tendo a recorrida comprovado que, com o pagamento da primeira parcela do acordo, procedeu à retirada do nome da apelante do cadastro restritivo, não resta caracterizado o dano moral a ensejar reparação. A inscrição em cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, a excluir a ofensa moral. A notificação prévia do consumidor incumbe à entidade competente para efetivar a inscrição negativa, nos termos da Súmula 359 do STJ. (TJPB, 00120080170267001, 4A CAMARA CIVEL – R. DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 16/01/2012).

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar material ou moralmente, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pela parte autora, de maneira que deve ser mantido a sentença atacada.

Por fim, com relação a condenação em custas e honorários advocatícios, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a decisão suspendeu sua exigibilidade, justamente por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao apelo, para manter incólume o *decisum* vergastado.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator